



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0020413867/2024 - SAP.LCT

Joinville, 05 de março de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 473/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA USO NA CENTRAL DE MATERIAIS E ESTERILIZAÇÃO DO HOSPITAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE E UNIDADES DE SAÚDE DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

RECORRENTE: SC MED DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SC Med Distribuidora Médico Hospitalar Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Compras.gov, contra a decisão que a desclassificou no certame, para o item 24, conforme julgamento realizado em 1ª de Março de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0020358085).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **SC Med Distribuidora Médico Hospitalar Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 1 de Março de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 23 de Fevereiro de 2024, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 0020408073) dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 15 de Dezembro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 473/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a futura e eventual Aquisição de Insumos para uso na Central de Materiais e Esterilização do Hospital São José de Joinville e unidades de saúde da rede da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto de 37 (trinta e sete) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 16 de Janeiro de 2024, onde ao final da disputa, a empresa Recorrente, qual seja, **SC Med Distribuidora Médico Hospitalar Ltda** ocupou o 4º lugar para o item 24.

Frente a desclassificação das 03 primeiras melhores empresas classificadas, procedeu-se a convocação da proposta da empresa recorrente no dia 19 de Janeiro de 2024, nos termos do subitem 8 do Edital.

Durante a análise técnica da proposta de preço o setor requisitante manifestou-se, através do documento SEI nº 0019868032/2024 - SES.UAD.ACM, indicando "*Ficha técnica indica 250 tiras por caixa e o edital exige no máximo 50 unidades. Proposta desclassificada.*".

Ato contínuo, a Pregoeira procedeu com a desclassificação da recorrente para o presente item que, ao final do certame, restou fracassado.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 0020358524), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0020408073).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 07 de março de 2024 (documento SEI nº 0020412521), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que por um "equivoco" anexou no sistema comprasnet.gov ficha técnica desatualizada, no qual não constavam todas as formas de acondicionamento do produto.

Neste sentido informa que o item cotado possui embalagem com 50 unidades, conforme exigido na descrição do item do Edital, e que esta informação consta na ficha técnica atualizada.

Alega que, considerando a ficha técnica atualizada, a análise não deveria resultar em sua desclassificação, uma vez que o produto atende ao acondicionamento em embalagens com 50 unidades.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a classificação da Recorrida para o item 24.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível o cumprimento ao princípio de vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de ter sido desclassificada, por apresentar ficha técnica desatualizada no qual não constavam todas as formas de acondicionamento do produto, para o item 24 no presente certame.

Para tanto, afirma que o produto atende ao acondicionamento em embalagens com 50 unidades, conforme ficha técnica atualizada.

Inicialmente cumpre salientar que as documentações exigidas em conjunto com a proposta comercial possuem previsão editalícia, conforme extrai-se do Instrumento Convocatório:

8.10 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:

(...)

8.10.2 - Para todos os itens a(s) empresa(s) deverão apresentar uma das seguintes opções para análise técnica:.

- a) Prospecto devidamente identificado, com informações técnicas, contendo marca e modelo do produto. Se o item for importado, o prospecto deverá ser apresentado com a devida tradução para a língua portuguesa por tradutor oficial.
- b) Ficha técnica, desde que possua além da descrição técnica, imagem do produto ofertado; caso o item seja importado, a ficha técnica deverá ser apresentado com a devida tradução para a língua portuguesa por tradutor oficial;
- c) Imagem de site (print de tela) de mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados, desde que nesta, estejam contidas todas as informações para a análise do produto ofertado pela equipe técnica. As informações devem estar em português e deve ser informado o link para acesso e conferência pela equipe técnica em caso de necessidade.

Neste sentido, resta claro que, a administração regrou devidamente em seu Edital a exigência da apresentação de documentos que comprovassem as características do produto ofertado, para fins de análise técnica.

O Anexo I, por sua vez, traz as especificações mínimas do Item:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
24	22156 - INTEGRADOR QUÍMICO CLASSE 5 PARA MONITORIZAÇÃO DO CICLO DE ESTERILIZAÇÃO INTEGRADOR QUÍMICO CLASSE 5 PARA MONITORIZAÇÃO DO CICLO DE ESTERILIZAÇÃO A VAPOR SATURADO SOB PRESSÃO, INDICADO PARA USO INTERNO NOS PACOTES DURANTE O PROCESSO DE ESTERILIZAÇÃO. EFETIVO ENTRE 121°C E 134°C, OS VALORES DECLARADOS DEVEM SER SUPERIORES A 16,5 MINUTOS A 121°C E 1,2 MINUTOS A 134°C, COM TIRA INDICADORA QUÍMICA COM OU SEM ADESIVO. A LEITURA PODERÁ SER FEITA A PARTIR DA MODIFICAÇÃO VISUAL, TIPICAMENTE DE UMA COR A PARA UMA COR B DISTINTA, OU RESPOSTA GRADUAL, COMO OS INTEGRADORES QUÍMICOS DE MOVIMENTO FRONTAL NOS QUAIS SE OBSERVA UMA MUDANÇA PROGRESSIVA NO SENTIDO DE UMA ZONA DE ACEITAÇÃO APÓS EXPOSIÇÃO A TODAS AS VARIÁVEIS CRÍTICAS DO PROCESSO. DEVERÁ ATENDER A NBR/ISO 11.140-1. VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES. ACONDICIONAR EM EMBALAGEM QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO E CONTENHA DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, LOTE, DATA DE FABRICAÇÃO VALIDADE. ACONDICIONADO EM PACOTES COM NO MÁXIMO 50 UNIDADES.	Unidade	185.000	0,96	177.600,00

A recorrente, ciente de suas obrigações, apresentou a ficha técnica do produto ofertado que foi devidamente analisada pela área técnica através do Memorando SEI Nº 0019868032/2024 - SES.UAD.ACM, cujo parecer final após a análise consignou:

Ficha técnica indica 250 tiras por caixa e o edital exige no máximo 50 unidades. Proposta desclassificada.

Conforme indicado pela área requisitante no motivo da desclassificação da proposta, observa-se que a ficha técnica apresentada indicava claramente a quantidade de "250 tiras por caixa", de modo que não restaram dúvidas quanto ao não atendimento as exigências do item frente a documentação apresentada no momento da convocação.

Ainda, tratando-se de razões técnicas relacionadas a desclassificação da proposta, por meio do Memorando SEI Nº 0020412524/2024 - SAP.LCT, solicitou-se manifestação da área técnica, com vistas à apuração dos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, aos 12 de março de 2024, recebemos da área técnica da Secretaria Requisitante a manifestação por meio do Memorando SEI Nº 0020413843/2024 - SES.UAD.ACM, assinado pelo Coordenador, Sr. Ivosney João Leite Bueno, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

Inicialmente, esclarecemos que não é possível aceitar a substituição da ficha técnica apresentada pela empresa. O edital prevê que as licitantes apresentem as fichas técnicas juntamente com a proposta atualizada e indica os seguintes critérios para julgamento das propostas:

10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

- a) que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;
- b) que forem omissas ou se apresentarem incompletas ou não informarem as características do bem cotado, impedindo sua identificação com o item licitado; (grifo nosso).

Também, verifica-se a seguinte previsão no Anexo VII- Termo de Referência:

6.1-Critérios de Análise (quando for o caso):

Os prospectos; ficha técnica ou imagem de site dos itens cotados pelos proponentes neste instrumento, **deverão conter todas as informações das características técnicas**. As especificações técnicas definidas neste Termo de Referência deverão ser igualadas, como poderão ser superadas desde que sejam mantidas as exigências conceituais de padrão, desempenho e funcionalidades da solução. Para tal, a licitante deverá, obrigatoriamente, sob pena de desclassificação, registrar este fato em sua proposta.

Frente ao exposto, informamos que apesar das justificativas da empresa, não é possível o aceite da substituição do documento apresentado no decorrer do certame, não havendo possibilidade de alteração da decisão de reprovação da proposta da empresa.

Considerando que a empresa apresentou a documentação exigida onde consta de forma clara a quantidade de unidades por caixa, a desclassificação da proposta por não atender as especificações/descrições do objeto desta licitação é pertinente, conforme o subitem 10.9, alínea "a" do Edital.

Quanto a possibilidade de realização de diligência, o Edital rege em seu subitem em 27.3:

27.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei n° 14.133/21.

Como pontuado, o emprego de diligência é para complementar informações já apresentadas, a fim de esclarecer e sanar dúvidas quanto ao produto ofertado, o que não ocorreu uma vez que na ficha técnica apresentada foram encontradas todas as informações necessárias para a realização do julgamento da proposta pela área técnica.

Sobre os documentos em sede de diligência, a Lei 14.133/2021 rege em seu Art. 64:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifado)

Ou seja, após a entrega da documentação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Nesse contexto, resta claro que a aceitação da "ficha técnica atualizada", é expressamente vedado pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento.

Por fim a própria empresa, em sua peça recursal, afirma ter cometido um "equivoco" ao anexar no sistema ficha técnica desatualizada, portanto, demonstrando conhecimento de que apresentou documentação incorreta no momento da convocação.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **SC Med Distribuidora Médico Hospitalar Ltda**, para o item 24 do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SC MED DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico n° 473/2023 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Luciana Klitzke

Pregoeira

Portaria n° 159/2023 - SEI N° 0017108744

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **SC MED DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 13/03/2024, às 14:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/04/2024, às 23:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 02/04/2024, às 14:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020413867** e o código CRC **E9CCBCBC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.228613-2

0020413867v16